



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.869, DE 2017 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004 que "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7063/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004 que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

“Art. 2º

.....

§ 5º a exigência prevista no inciso I do § 4º fica reduzida para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a parceria público-privada firmada nos municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 2004 instituiu as normas gerais sobre a contratação para as parcerias público-privadas.

Entretanto, a impossibilidade de se firmar contrato de parceria público-privada, cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), prevista no § 4º do art. 2º da referida Lei, veda que os municípios de pequeno porte possam desenvolver projetos em prol do desenvolvimento da comunidade local.

Assim, a presente proposição reduz este valor para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando a parceria público-privada for realizada no âmbito de municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.

Esta medida, sem dúvida, incrementará o número de parcerias firmadas nas cidades de pequeno porte.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação
de parceria público-privada no âmbito da
administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
